



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

19/MPE/PGE/HJ

HABEAS CORPUS nº 554.349-PB (2019/0384781-0)

JOÃO PESSOA/PB

IMPETRANTE Rafael de Alencar Araripe Carneiro e outros
ADVOGADOS Gilson Langaro Dipp e outros
IMPETRADO Tribunal de Justiça da Paraíba
PACIENTE Ricardo Vieira Coutinho (preso)
RELATORA Ministra Laurita Vaz

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal dirige-se a V. Exa., no exercício – para este caso – da competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para decisão de medida que reclama urgência (Regimento Interno, art. 21, XIII, c), no bojo do presente **AGRAVO** à decisão tomada em regime de plantão nos autos do Habeas Corpus nº 554.349-PB., pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

- I -

1. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, pelo Desembargador Ricardo Vital de Almeida, em 16 de dezembro de 2019, apreciando pedido do Ministério Público do Estado da Paraíba, decretou a prisão preventiva de 17 (dezesete) investigados. A saber:

- I. RICARDO VIEIRA COUTINHO
- II. CORIOLANO COUTINHO
- III. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
- IV. MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA;
- V. WALDSON DIAS DE SOUZA
- VI. CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
- VII. JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA
- VIII. BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS
- IX. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- X. DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
- XI. MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI
- XII. HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA
- XIII. VALDEMAR ÁBILA
- XIV. VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA
- XV. DENISE KRUMMENAUER PAHIM;
- XVI. BRENO DORNELLES PAHIM NETO;
- XVII. BENNY PEREIRA DE LIMA

2. Dessa decisão monocrática, houve impetração de vários habeas corpus diretamente no Superior Tribunal de Justiça. Malgrado em todas elas se enfrente a mesma decisão jurisdicional, vicissitudes próprias do funcionamento do Poder Judiciário no mês de dezembro levaram a decisões díspares sobre a higidez da decisão da Justiça paraibana, todas tomadas monocraticamente por distintos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

3. A “operação calvário” passou da relatoria do Ministor Néfi Cordeiro para a da Ministra Laurita Vaz, desde o julgamento do HC 542.079 – PB, quando a Ministra, acompanhada da maioria da Sexta Turma, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

| Nº | NOME | HABEAS CORPUS | Ministro prolator | DATA DA IMPETRAÇÃO | STATUS |
|----|--|-----------------|--------------------------------|-------------------------|--|
| 2 | CORIOLOANO COUTINHO | 553670 | LAURITA VAZ | 18.12.2019 | INDEFERIDO |
| 11 | MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI | 553791 | LAURITA VAZ | 18.12.2019 | INDEFERIDO |
| 12 | HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA | 553791 | LAURITA VAZ | 18.12.2019 | INDEFERIDO |
| 3 | GILBERTO CARNEIRO DA GAMA | 553839 | LAURITA VAZ | 19.12.2019 | INDEFERIDO |
| 13 | VALDEMAR ÁBILA | 554173 | LAURITA VAZ | 19.12.2019 | INDEFERIDO |
| 1 | RICARDO VIEIRA COUTINHO | 554349 | NAPOLEÃO NUNES | 20.12.2019 | CONCEDIDO |
| 6 | CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS | 554036 | NAPOLEÃO NUNES | 19.12.2019 | CONCEDIDO POR EXTENSÃO |
| 9 | FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA | 554374 | NAPOLEÃO NUNES | 20.12.2019 | CONCEDIDO POR EXTENSÃO |
| 10 | DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA | 554392 | NAPOLEÃO NUNES | 20.12.2019 | CONCEDIDO POR EXTENSÃO |
| 4 | MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; | 554951 e 554954 | MARIA THEREZA e NAPOLEÃO NUNES | 21.12.2019 e 21.12.2019 | CONCLUSO PARA MARIA THEREZA e CONCEDIDO POR EXTENSÃO |
| 5 | WALDSON DIAS DE SOUZA | 554881 e 555093 | MARIA THEREZA | 21.12.2019 e 22.12.2019 | HOMOLOGADA DESISTÊNCIA |
| 7 | JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA | 555075 | MARIA THEREZA | 22.12.2019 | INDEFERIDO |
| 8 | BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS | 555045 | MARIA THEREZA | 22.12.2019 | INDEFERIDO |
| 14 | VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA | 555082 | MARIA THEREZA | 22.12.2019 | DESISTÊNCIA |
| 15 | DENISE KRUMMENAUER PAHIM; | 555062 | MARIA THEREZA | 22.12.2019 | INDEFERIDO |
| 16 | BRENO DORNELLES PAHIM NETO; | 555059 | MARIA THEREZA | 22.12.2019 | INDEFERIDO |
| 17 | BENNY PEREIRA DE LIMA | - | - | n | NÃO IMPETROU HC |



4. Por conta dessa prevenção (RISTJ art. 71 §2), o decreto prisional mais recente do Tribunal de Justiça da Paraíba na mesma operação teve para a Ministra Laurita Vaz distribuídos todos os *habeas corpus* que aportaram ao Superior Tribunal de Justiça, desde então.

5. Dessa forma, antes do início do recesso forense, a relatora natural do caso no Superior Tribunal de Justiça examinou, em sede da *habeas corpus* (553670, 553791,553791,553839,554173) a qualidade do decreto prisional mais recente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

6. Manteve-o. Em todos.

7. A relatora, que antes já concedera ordem de *habeas corpus* no bojo desse operação em julgamento pela Sexta Turma, examinando a nova decisão da Justiça paraibana não viu ilegalidade ou abuso cometido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. No caso, apreciou a custódia de atores integrantes tanto do núcleo financeiro, quanto do núcleo administrativo da organização criminosa.

8. Ao tempo que reproduziu a extensa fundamentação da decisão custodiante paraibana, – destacando a lucidez do prolator – no que pertine a garantia da ordem pública, gravidade em concreto dos delitos praticados, periculosidade dos agentes, risco de reiteração delitiva, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal, contemporaneidade, e inadequação de medidas alternativas, a relatora natural asseverou que:

- não há similitude do presente caso àqueles apreciados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC n.º 542.079/PB e do HC n.º 541.080/PB
- Não obstante ser possível ter havido o enfraquecimento ou eventual desmantelamento da organização criminosa do Paciente persiste a motivação de perigo à instrução criminal, pois o sofisticado e arraigado esquema criminoso autoriza a conclusão de que pode haver a obstrução da produção das provas e da busca pela verdade real.

9. Não bastante, é mister destacar que nessa impetração em favor de Coriolano Coutinho, à Ministra foi levada a alegação – reproduzida e superada na decisão – de que:

"tampouco merece razão o argumento esposado no decreto coator de que o Paciente teria influência política a ponto de futuramente interferir nas investigações. É que, quando de suas alegações genéricas e abstratas de



eventos futuros e incertos, o Ministério Público aduz que os investigados 'embrenhados nas mais altas fileiras do poder público estadual, podem interferir (direta e indiretamente) na produção de provas.' (página 15 do decreto coator). **O argumento levantado pelo MPPB é repetido no decreto coator com relação a Ricardo Coutinho e seu irmão Coriolano Coutinho (ora paciente), no intuito de demonstrar uma força política sabidamente hoje inexistente"**J

10. É dizer, a condição do paciente Ricardo Coutinho foi sabida pela relatora natural tanto porque houve um único decreto prisional, quanto porque se alegou identidade de abusos. Mesmo assim, a relatora natural que já deferira *habeas corpus* na operação calvário nada viu em favor dos irmãos coutinho, não concedendo nem liminar a um, nem *habeas corpus* de ofício ao outro.

11. Enfim, encerrado o ano judiciário com o controle de legalidade do novel decreto de prisão preventiva já procedido pelo Superior Tribunal de Justiça pela relatoria natural, cotejando-o inclusive com os exames precedentes da Sexta Turma na mesma operação e mantida a coerência.

12. Sucedeu, contudo, que um sexto *habeas corpus* (554.349) não alcançou a Ministra relatora natural, indo ao exame do Ministro Napoleão Maia, no exercício de competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (Regimento Interno, art. 21, XIII, c). Sua excelência, sem o domínio de tudo o que o Superior Tribunal de Justiça, já decidira na operação, rechaçou o decreto da prisão preventiva derrubando-o em favor do paciente Ricardo Coutinho, líder da organização criminosa.

13. Na mesma decisão, em 21 de dezembro de 2019, sem expor fundamentos¹, o Ministro Napoleão Maia estendeu a concessão da ordem de Ricardo Coutinho (núcleo político):

- Francisco das Chagas Ferreira (núcleo financeiro -operacional – HC 554.374)
- David Clemente Monteiro Correia (núcleo financeiro-operacional – HC 554.392)
- Cláudia Luciana de Sousa Mascena (núcleo administrativo- HC 554.036),

¹“ De pronto, destaco que se aplica a extensão dos efeitos da presente concessão aos pacientes dos HCs n. 554.374, 554.392 e 554.036, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, o que determino desde já.”



14. Sucedeu, ainda, que outros 7 (sete) *habeas corpus* alcançaram a Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, indo, assim, ao exame da Ministra Maria Thereza, no exercício de competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (Regimento Interno, art. 21, XIII, c).

15. Desta feita, esses pedidos extremos receberam o mesmo tratamento que o Superior Tribunal de Justiça vinha dando a toda a operação, reafirmando-se a higidez do decreto de prisão preventiva.

- II -

16. A impugnação pelo Ministério Público da decisão tomada NESTES autos concedendo a liminar em *habeas corpus* se funda, pois, na necessidade de preservação integral da decisão adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e na imperiosidade da restauração da coerência na prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

17. Havendo dezoito pessoas com prisão preventiva decretada por uma mesma e única decisão judicial, não é plausível que 4 (quatro) delas – entre essas o líder da organização – escapem de seu alcance por uma decisão judicial destonante do conjunto das decisões formuladas aos 5 (cinco) pacientes precedentes e aos 7 (sete) sucessivos.

18. A saída episódica e bissexta do leito com que vinha sendo tratado o caso abala a própria credibilidade do sistema judiciário.

19. Frise-se que não se discutem especificidades ou peculiaridades de cada um dos pacientes.. O julgado dissonante e sua extensão abrupta funda-se na expletividade de prisão cautelar segundo a compreensão das justificativas do decreto de custódia.

20. Destaque-se que não se trata, agora, de “overruling” ou de “distinguishing” feito por uma evolução jurisprudencial ou uma alteração de competência.

21. Houve apenas a provocação de jurisdição de plantão em período de recesso judiciário a causar subversão do tratamento que já houvera sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça para essa operação de grande monta.

22. Não é demais apontar que o quadro de subversão é de tal ordem que mesmo no caso de pacientes que tiveram suas ordens liminares indeferidas – quer pela relatora, quer pela Vice-presidente em exercício da Presidência nesses feitos – houve no dia de hoje a postulação ao Ministro Napoleão Maia, nestes autos, de extensão de seu julgado a eles.



23. A quebra da unidade da jurisdição, somada à natural busca pelos advogados de liberdade a seus clientes, produziu um tumulto na ordem natural dos processos que desestabilizou a qualidade da prestação jurisdicional, quebrou a coerência ínsita ao exercício da jurisdição, e subordinou o respeito às decisões já tomadas a compreensões pessoais de não integrantes da formação da jurisprudência penal nomofilática do Superior Tribunal de Justiça.

24. Os embargos de divergência, a prevenção, a conexão, a continência, os incidentes de uniformização, etc. são exemplos de figuras pensadas para zelarem pela coerência judicial, sobretudo interna a uma mesmo corpo julgador, que não deve ficar exposto por sua incoerência. A falibilidade judicial e a pluralidade de compreensão dos juízes são louváveis atributos humanos, mas é imperioso que as Instituições possuam mecanismos para redução da sua exposição (ou degradação) pública por excessos de traços pessoalíssimos no exercício impessoal da jurisdição.

25. A preservação do que já julgado é uma expectativa legítima, pois, quando se submete uma mesmo decreto de prisão a sucessivos julgamentos.

26. Sendo certo que todos os *habeas corpus* da operação “calvário” deveriam ter a mesma relatoria e serem tratados com coerência interna no conjunto das decisões, a premência de exame por outro relator deve, igualmente, primar por essa coerência.

27. A decisão ora agravada, pois, é contraditória com o conjunto dos demais juízos formulados sobre a qualidade, integridade, juridicidade, necessidade, conveniência, oportunidade e inafastabilidade das prisões decretadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na operação “calvário”.

28. É mister a restauração da coerência e unidade da jurisdição sobre o caso, escandido-se o juízo dissonante sobre o decreto prisional.

- III -

29. Quanto à restauração da prisão do paciente aqui cassada, há ponderáveis argumentos sobre a sua decretação que não foram enfrentados na decisão ora agravada e que impõem o imediato retorno do paciente ao cárcere.

30. Por oito anos o paciente governou o Estado da Paraíba ao mesmo tempo que comandava uma organização criminosa que drenava os escassos recursos públicos, pela via da corrupção, para o enriquecimento pessoal de seus dirigentes e a perpetuação política de um grupo no governo comprometido com a preservação do mecanismo de apropriação do Estado pelo crime.



31. Há uma robustez de provas somente concebível a partir da defecção de operadores importantes do sistema institucionalizado de corrupção.
32. Houve uma reação institucional, adequada e proporcional do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado da Paraíba, em um esforço hercúleo de imposição da ordem jurídica sobre a ordem criminosa que se adonara do governo paraibano.
33. A existência por 8 anos de um mecanismo de corrupção sistêmica adonado de recursos públicos mas também e principalmente da tomada de decisões de governo colocaram a gestão estadual por tempo demais em posição antípoda ao regime republicano e ao governo pelas leis.
34. No Estado da Paraíba, portanto, pairam dúvidas sobre qual é a ordem soberana: a constitucional ou a criminosa. Quando o sistema judicial consegue agir e encarcerar dirigentes elevados da empreitada criminosa que se tornara o governo da Paraíba, decreta-se a prisão preventiva apenas de seus mais influentes e decisivos comandantes, não de toda a organização criminosa.
35. É comezinho que organizações criminosas enraizadas funcionam até mesmo com suas lideranças encarceradas.
36. No caso, o desbaratamento da organização criminosa cai por terra quando seu líder maior é recolocado em liberdade.
37. Todos os esquemas criminosos retornam a receber de sua liderança livre a direção para onde deve se dirigir o empreendimento criminoso na adversidade da persecução penal inaugurada, dificultando-se o desmantelamento do esquema.
38. No campo do poder, a liberdade retornada ao chefe da organização criminosa reforça-lhe a autoridade sobre seus liderados e sinaliza pela inalcançabilidade de todos os mal-feitos.
39. O descrédito da ordem pública com a soltura do paciente é amplificado quando há a visibilidade aparente de que o Estado – no caso o Superior Tribunal de Justiça – apoia o ex-governador na sua persecução. Sendo certo que um dos traços mais malignos da organização criminosa ora em processo de persecução era o exercício de poder político pelo próprio governador e, no governo seguinte, a exposição da certeza da continuidade e da proteção de seus esquemas de corrupção.
40. Diante de tudo que foi exposto, observa-se que o paciente continua atuando a frente da Organização Criminosa em questão, a ponto de manter a estrutura delitiva no atual governo.



41. A captura do Estado por uma organização criminosa liderada por ex-Governador fere de morte a credibilidade da ordem pública.
42. Qual é a ordem pública vigente no Estado da Paraíba? A que o Tribunal de Justiça paraibano protege ao isolar cautelarmente do convívio social o ex-governador que comanda uma organização criminosa? Ou a ordem criminosa que se apropriou de recursos públicos, de estruturas de serviços públicos estatais, de contratos públicos, e cargos de governo e que com esse modo de operação assegura poder político fortíssimo?
43. Que os liderados do paciente seguiam no poder era notório. Que os desvios de recursos com contratos presididos por corrupção prosseguiram está demonstrado. Que a máquina estatal não serve ao público ficou patenteado. Que o Poder Judiciário e o Ministério Público paraibanos talvez não alcancem o ex-governador ficou agora apresentado...
44. Como se assegurar à Sociedade paraibana que o poder criminoso não se impõe sobre a ordem pública? Como deixar patente a testemunhas, informantes e colaboradores que o poder do Estado é incontestável, e que a autoridade criminosa do ex-governador não possui alcance sobre as instituições que chefiou, e cujos quadros estão em grande parte mantidos.
45. A prisão cautelar, portanto, é essencial para se restaurar o Estado de Direito e o modo republicano, expurgando-se organização criminosa que se apropriou do Estado e detém poder político. À Sociedade deve restar patente que o poder criminoso não se estende a todo o Estado.
46. É mister estancar todos os meios e modos pelos quais o funcionamento do Estado da Paraíba foi apropriado por organização criminosa liderada por seu ex-governador.
47. Temos o governo da Paraíba capturado e refém de organização criminosa, fazendo-se mister a devolução da ordem pública aos canais republicanos de funcionamento da Administração Pública.
48. A prisão cautelar torna patente que sobre o líder criminoso se impõe a lei, e que seus esquemas de corrupção, laços políticos, cobrança de fidelidade e retribuição por favores já feitos, bem como o arsenal para potencial extorsão e exigência de proteção de agentes políticos não prevalecem perante o movimento da perseguição penal.
49. Com a soltura, pois, do paciente, reforçou-se a “omertà”. A ordem criminosa se fortalece na sabotagem à ordem pública.



50. Quando uma organização criminosa domina o Estado e dele se apropria, a resposta que restaura a ordem pública deve levar em conta a imperiosidade de uma reação drástica e que assegure na sua plenitude o desmonte da máquina delitativa.

51. Sabe-se que o crime organizado, nem mesmo com a prisão de seus líderes, é facilmente desmantelado. O que dizer com o retorno a liberdade de chefe de organização criminosa ?

52. Cautelares alternativas são próprias de delitos e delinquentes que ofendam a lei penal e cujo constrangimento antecipado de liberdade possa soar antecipação de pena. São um avanço do sistema processual penal!

53. Todavia, cautelares alternativas são contraproducentes quando seus beneficiários são lideranças poderosas de organizações criminosas que já se apoderaram do Estado.. Nesses casos, em lugar de uma antecipação de privação de liberdade, o que se apresenta à Sociedade é uma antecipação – quase confissão – da impossibilidade material de submissão de grandes delinquentes e de suas organizações criminosas ao império da lei e a autoridade da Justiça.

54. A Sociedade paraibana viu o movimento das instituições de persecução e responsabilização na direção do desmonte de organização que capturou o Estado. A prisão restaurou a ordem pública. A liberdade do paciente, ainda que no plano individual seja clemente, no plano coletivo, social e público é um atentado contra a ordem pública

55. O retorno à liberdade do agente de poder político e criminal faz pairar dúvida a todos sobre a capacidade do Judiciário, do Ministério Público e da Polícia de restaurarem o império da lei e alcançarem todos os faltosos na Paraíba.

56. A liberdade significa, no caso, asseverar que há uma ordem pública e jurídica em convivência com uma ordem criminosa, política e poderosa, cujas Instituições falecem em deter.

57. Nenhuma cautelar diversa da prisão, neste momento, mostra-se suficiente para garantir a ordem pública e a integridade do andamento das investigações, ante a incansável e incessante atuação criminosa do paciente, que, em liberdade, indubitavelmente gera empecilhos ao andamento da persecução criminal, bem como atenta contra a ordem pública colocada em cheque no Estado da Paraíba.

58. Nas palavras da relatora original e preventa deste *habeas corpus*:

“o sofisticado e arraigado esquema criminoso autoriza a conclusão de que os agentes pertencentes ao núcleo de comando, ao qual o



Paciente supostamente integrava, podem, sim, obstruir a produção das provas e a busca pela verdade real.

Concluo, portanto, que o Desembargador Relator indicou com lucidez que a prisão preventiva do Paciente é imprescindível para o resguardo da instrução criminal.”

(HC 553.670, 554.173, 553.791 e 553.839, todos prolatados em 18.12.2019, Min. Laurita Vaz)

- IV -

59. Outrossim, sobre a capacidade intimidatória do ex-governador e de seu preparo para tanto, recorta-se da decisão de decretação da prisão preventiva:

Além disso, como argumentado pelo *Parquet* na peça cautelar, “ninguém duvida do **poder de intimidação** do investigado **RICARDO COUTINHO**, de seu irmão, **CORIOLANO**, e demais seguidores, algo, efetivamente, sentido, quando da audiência com os colaboradores. Se não intimidação **ativa** (que sabe-se que possuem → experiências de *background*), presença de **força reserva de uso retardado** possuem à saciedade”, tornando mais evidente a necessidade do encarceramento preventivo do investigado, como forma de preservação da instrução criminal, em face do risco de intimidação de testemunhas importantes para o contexto da investigação ainda em curso.

Ainda segundo destaca o Ministério Público, “Dossiês foram, ao que parece (a dimensão será aprofundada), inicialmente solicitados por **RICARDO COUTINHO** e **WALDSON** para levantar a vida de alguns Conselheiros (nomeados por adversários políticos do ex-Governador) e auditores do TCE, de forma a reverter o “quadro de dificuldades” que o governo encontrava nesse Órgão de Fiscalização, o que traz **vulnerabilidades à coleta probatória**, em especial a oral, a demandar salvaguarda, via **PRISÃO PREVENTIVA**”.

Conforme o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** (anexo 51), uma empresa de **inteligência e contrainteligência** (a **TRUESAFETY CONSULTORIA, INTELIGENCIA E CONTRA INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ 12.586.063/0001-50), teria sido contratada para realizar levantamentos e produzir **dossiês** (com local de moradia, nome de filhos, de escola, etc.),

supostamente para pronto emprego em caso de **ameaça externa**, isto é, aos interesses (ilícitos) do grupo, também segundo exposto pelo Ministério Público.

60. É dizer, tanto Coriolano – o irmão que permanece preso – quanto Ricardo – o irmão que agora está solto – possuem igual poderio de intimidação e domínio sobre expedientes profissionais contratados para gestão de inteligência e contrainteligência da organização criminosa.

61. Entende, assim, o Ministério Público que não se trata apenas de tratamento desigual, dando-se liberdade ao agente de todos mais poderoso. A decisão agravada **quebra a eficiência** da medida cautelar uma vez que a liberdade do líder da organização – sem sequer uma medida alternativa ! – não detém o



funcionamento da empresa criminosa, nem da sua capacidade de desafiar o Estado e os poderes constituídos.

62. Em termos práticos, portanto, é imperioso se reconhecer que a liberdade do paciente aqui concedida não apenas vulnera radicalmente a coerência das decisões do Superior Tribunal de Justiça, vendo vícios da decisão de custódia onde a Corte não os enxergou. A liberdade do paciente **enfraquece sobremaneira** a eficácia do desbaratamento da organização criminosa, feita ao custo da liberdade de outros pacientes, da coragem de testemunhas e colaboradores, e do empenho devotado de agentes públicos comprometidos com o sucesso da persecução penal e a restauração da autoridade da lei e da ordem pública.

63. **Há urgência**, pois, na restauração da integralidade da decisão da Justiça do Estado da Paraíba. A liberdade de pacientes possui efeitos deletérios incrementais, mas indiscutivelmente a soltura do chefe máximo, em situação de disparidade com outros atores da organização criminosa, reforça em demasia a cultura do poder de fato e a inexpugnabilidade de sua pessoa, fiadora política e garante material da força e permanência do organização criminosa no espaço público do Estado.

64. Ainda que a decisão agravada fosse correta em seu vaticínio de que as cautelares deferidas são em si bastantes e suficientes, bem como por isso dispensável a prisão do paciente, ainda assim se faria presente o requisito da **urgência**. Um paciente que anteviesse a ruína da sua indústria criminosa e percebesse todos seus comparsas já no cárcere, deveria ter fundadas razões para escapar da aplicação da lei penal, a não ser que tenha pelo seu poder político a certeza da impunidade.

65. Poder econômico, poder político, grande patrimônio velado, liberdade para deixar o país – para o qual acaba de voltar – somados à derrocada de sua organização criminosa e o rigor estabelecido com outros governadores flagrados em ligações com a corrupção sistêmica e o crime organizado são todos móveis a exigirem medida cautelar, ainda que certa estivesse a leitura da decisão agravada quanto a suficiência das constrições decretadas pela Justiça paraibana.

66. Enfim, há **urgência** pois houve a desfiguração das providências determinadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba procedida pela fortuna do paciente em seu *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, ou pela desventura do Ministério Público na persecução técnica e não menos determinada colhida por vicissitudes por demais improváveis e desagregadoras da ordem processual. Urge que se restaure na intergralidade a medida cautelar amparadora do esforço persecutório.



67. Há **urgência** pois a ordem pública – a mesma que, nos termos da lei, permite o ajuizamento latíssimo e paralelo de suspensão de liminares – no Estado da Paraíba se encontra em premente necessidade de proteção e restauração, ante a ação ostensiva e afortunada de organização criminosa dominadora das entranhas do Estado.

68. Assim, dessa **urgência** decorre a competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para, atendendo ao presente pedido do Ministério Público, deferir medidas dentro do presente agravo, *inaudita altera pars*:

- a) atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, por conseguinte, suspensão dos efeitos da liminar concedida.
- b) reunião de todos os *habeas corpus* da operação calvário e prolação de decisão unificadora do tratamento concedido à operação.
- c) utilização do poder geral de cautela e determinação de medidas restritivas alternativas à prisão do paciente., eficazes e eficientes.

- V -

69. Nestes termos, o Ministério Público Federal requer, além dos pedidos urgentes acima formulados:

- d) o processamento do presente agravo, com o chamado do paciente para se expressar sobre seu conteúdo.
- e) a tramitação preferencial e expedita do presente agravo.
- f) a reconsideração da decisão agravada.
- g) a procedência do agravo para reforma da decisão, restaurando-se a prisão cautelar.

Brasília, 23 de dezembro de 2019.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral,
em plantão na Procuradoria-Geral da República



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.